



Proc.: 02801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02801/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL : Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06 – Presidente da Câmara Municipal Cabixi/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESSALVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Cabixi relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos

Acórdão AC1-TC 00520/22 referente ao processo 02801/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 02801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 082/202, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cabixi, alusiva à legislatura 2021 a 2024;

II - Considerar que a Resolução n. 082/2020, de 21 de setembro de 2020, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'a', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores;

III – Determinar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, Jucieli Andrade de Carli (CPF n. 323.841.268-06), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, enquanto pendente de julgamento definitivo o Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vieram a ser causados e aplicação de pena de multa;

IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02801/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL : Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06 – Presidente da Câmara Municipal Cabixi/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 082/2020.

2. A unidade técnica desta Corte de Contas realizou o exame do referido ato de fixação, conforme Relatório ID 1136925, levando em conta os seguintes itens: (a) natureza do ato de fixação do subsídio e princípio da anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do prefeito e dos deputados estaduais; (g) Lei de Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

3. Após a análise de todos os itens acima indicados, o corpo técnico considerou cumprido o escopo da fiscalização, reconhecendo, entretanto, que o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara do município de Cabixi, nos termos da Resolução n. 082/2020, não atende integralmente aos comandos constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual, propondo ao final:

(...)

III – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cabixi/RO, que se abstenha de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, na forma prevista no art. 3º, da Resolução n. 82/2020, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV – Recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cabixi/RO, que adote as medidas necessárias para revogação do(s) dispositivo(s) que trate(m) da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores;

V – Arquivar os autos.

4. Por meio do Despacho ID 1189350, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Acórdão AC1-TC 00520/22 referente ao processo 02801/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. O *Parquet* de Contas proferiu o Parecer n. 0232/2022-GPYFM (ID 1221331), em que acolhe parcialmente o entendimento da unidade técnica, e opina:

a) pelo reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Cabixi relativos à legislatura 2021/2024, no período compreendido entre 2021 a março/2022, na forma da Resolução n. 082/2020, com a Constituição da República, com a atual jurisprudência do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas¹ e com a Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I);

b) pela determinação aos gestores da Câmara Municipal de Cabixi para que acompanhem o deslinde do Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir atos de gestão contrários à orientação prestes a ser consolidada em repercussão geral. De igual modo, determine-se o acompanhamento do julgamento da revisão da matéria em tramitação no Processo n. 2421/2021/TCE-RO, em razão de sua força normativa (LOA art. 1º. XVI e §2º), e

c) – alternativamente, pelo sobrestamento dos autos, até que ocorra o trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Com a finalidade de verificar o ato de fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, esta Corte, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 3º do Regimento Interno, e com amparo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, promove, por meio dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, a análise da legalidade da Resolução n. 082/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, para a legislatura 2021/2024.

8. Primeiramente, convém registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao analisar o Processo n. 4229/16, firmou o posicionamento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X, do artigo 37, c/c o §4º, do artigo 39, ambos da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal (Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08.05.2017).

¹ Com a ressalva relativa à revisão geral anual, em discussão nos autos n. 2421/2021.

Acórdão AC1-TC 00520/22 referente ao processo 02801/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Desta feita, e considerando-se, ainda, o teor da Súmula 11 deste Tribunal de Contas, constata-se que a Câmara Municipal de Cabixi, ao fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 por meio da Resolução n. 082/2020, atuou em consonância com o entendimento desta Corte.
10. Ademais, nota-se que a Resolução n. 082/2020, foi publicada em 29 de setembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024, em observância ao princípio da anterioridade.
11. Relativamente à necessidade de que o subsídio seja fixado em parcela única, conforme Parecer Prévio n. 09/2010-Pleno, os artigos 1º e 2º da Resolução n. 082/2020 atestam que tal pressuposto foi atendido, em atenção ao disposto no §4º, do artigo 39 da Constituição Federal.
12. No que se refere à adequação aos limites constitucionais previstos nos artigos 37, XI e 29, VI, da CF/88, verifica-se que o valor do subsídio dos vereadores em seu maior valor foi fixado em R\$ 4.900,00, montante este que atende o limite relativo ao subsídio mensal do prefeito (R\$ 13.900,00), e também aos 20% (R\$ 5.064,45) do valor fixado para deputados estaduais (R\$ 25.322,25), considerando que, segundo o IBGE, o município de Cabixi tem uma população estimada em 5.188 habitantes.
13. Verificou-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Cabixi e a Resolução n. 082/2020 nada preveem ou regulam a respeito do pagamento de 13º salário aos seus vereadores, no entanto, referido tema já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão APL-TCE 00175/17, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de Repercussão Geral.
14. Segundo a tese firmada pelo STF, em 01.02.2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 650.898-RS, *“O artigo 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”*.
15. A análise da Resolução n. 082/2020 demonstrou, ademais, que não foi incluída disposição acerca de pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, em observância ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição Federal.
16. Finalmente, é de se mencionar que a Câmara Municipal de Cabixi, igualmente, atendeu as disposições estabelecidas pela Lei de Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) – Lei Complementar n. 173, de 27.05.2020, que proibiu até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou readequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, pois, segundo consta dos autos, o maior valor pago foi a quantia de R\$ 3.573,57, menor que o previsto na Resolução n. 75/2016, que regulou a legislatura de 2017/2020.
17. Sob essas perspectivas, é de se reconhecer que a Resolução n. 082/2020 está consentânea com os ditames constitucionais e legais.
18. Por outro lado, observa-se que o artigo 3º da Resolução n. 082/2020, da Câmara Municipal de Cabixi, previu revisão geral anual, estando, portanto, em desacordo com a regra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

insculpida no art. 29, VI, da CF/88 e entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.236/916- São Paulo.

19. A esse respeito, o corpo técnico concluiu que o art. 3º da Resolução n. 082/2020, da Câmara Municipal de Cabixi ofendeu o art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual, bem como o art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais.

20. O *d. parquet*, salientou que o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao RE 1344400/SP, Tema 1192, **que se encontra pendente de julgamento**, no qual discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura e que as decisões judiciais existentes foram exaradas em controle difuso de constitucionalidade, sem força *erga omnes*, de sorte que, qualquer pagamento feito a esse título no Estado de Rondônia, encontra-se acobertado pelo Parecer Prévio n. 32/2007, confirmando pelo Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016.

21. Asseverou que diante de não ter ocorrido pagamento de revisões remuneratórias no período compreendido entre 2021 a 2022 aos vereadores do município de Cabixi, qualquer que seja o resultado do julgamento do Tema 1192 não afetará o juízo pela regularidade desses pagamentos, opinando pela regularidade da Resolução 082/2020, com a ressalva sugerida pelo corpo técnico consistente na determinação de não aplicação da revisão geral anual durante o tempo que resta à presente legislatura, bem como para que os gestores acompanhem o deslinde no âmbito do STF, devendo acompanhar também o julgamento da revisão da matéria em tramitação no Processo n. 2421/2021, em razão da sua força normativa.

22. Pois bem. No que se refere à previsão de revisão geral anual, é fato que, enquanto pendente de julgamento o Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, temos no âmbito desta Corte de Contas o entendimento quanto à sua possibilidade, a teor da disposição contida no Parecer Prévio 32/2007, firmado no Processo 1379/07, e reafirmado quando do julgamento do Processo 4229/2016.

23. Ocorre que o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), é pela impossibilidade da aplicação da revisão geral anual aos vereadores.

24. Diante disso, é sabido que esta Corte de Contas mais recentemente, quando do julgamento de processos desta natureza, tem se posicionado pela impossibilidade de aplicação da revisão geral aos vereadores, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192 pelo STF.

25. Há, ainda, no âmbito deste Tribunal decisão que determinou o sobrestamento do processo até o deslinde da questão, conforme bem salientou o Ministério Público de Contas em seu parecer (DM 0121/2022-GABFJFS – Processo 02806/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

26. Logo se vê haver a possibilidade de defender diferentes encaminhamentos até que a Suprema Corte se manifeste de forma definitiva em sede de repercussão geral, cujos julgamentos, a fim de garantir segurança jurídica e proteção de confiança aos gestores, devem se manter estáveis, íntegros e coerentes.
27. Nesses termos, em juízo de ponderação, e também aos precedentes atuais desta Corte quanto à controvérsia, é que entendo ser prematuro reconhecer, nesta oportunidade, eventual ilegalidade pelo fato do ato normativo que fixou o subsídio dos vereadores de Cabixi conter a previsão de revisão geral anual, até porque, embora seja incontroversa a sua previsão, restou asseverado pela unidade técnica especializada que, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara, não se verificou ter havido a efetiva implementação.
28. Em sendo assim, no tocante ao requerimento alternativo do Ministério Público de Contas pela possibilidade de sobrestamento processual até que ocorra a o julgamento definitivo do Tema 1.192 pelo Supremo Tribunal Federal, tenho não ser o caminho mais apropriado, em prestígio à celeridade processual, notadamente porque a revisão geral anual não foi implementada e nenhum pagamento foi efetuado referente à rubrica.
29. Com efeito, considerando a adequação da Resolução n. 082/2020 aos pontos analisados, conclui-se pela sua parcial legalidade, pois:
- a) sua forma é adequada;
 - b) atende ao princípio da anterioridade;
 - c) fixa o subsídio em parcela única;
 - d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias, ainda que não haja vedação;
 - e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias;
 - f) houve previsão de revisão geral anual, mas sem a sua implementação e/ou pagamento;
 - g) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;
 - h) não promoveu aumento dos subsídios em relação à Resolução n. 75/2016, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.
30. Assim, acolho na íntegra a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Resolução Legislativa n. 082/2020, vigente para a legislatura de 2021/2024, deve ser considerada **regular**, visto que está de acordo com os parâmetros legais para a espécie, previstos nos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF, **à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores.**

PARTE DISPOSITIVA

Acórdão AC1-TC 00520/22 referente ao processo 02801/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31. Ante o exposto, submeto a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:
32. I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cabixi, alusiva à legislatura 2021 a 2024;
33. II - Considerar que a Resolução n. 082/2020, de 21 de setembro de 2020, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘a’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores;
34. III – Determinar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, Jucieli Andrade de Carli (CPF n. 323.841.268-06), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, enquanto pendente de julgamento definitivo o Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vieram a ser causados e aplicação de pena de multa;
35. IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
36. V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
37. VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
38. VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
- É como voto.

Em 15 de Agosto de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR